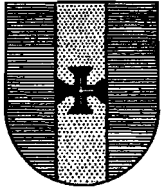


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 4

Quinta-feira, 6 de Fevereiro de 1986

## SUMÁRIO

GABINETES DOS MINISTROS DA REPÚBLICA PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DE AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**Despacho A-9/86-X**

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Decreto-Lei n.º 504-M/85:**

Regulamenta a cobrança e os reembolsos do IVA e estabelece disposições quanto à aplicação das taxas reduzidas estabelecidas para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como quanto à movimentação de fundos para os respectivos governos, relativos à parte que lhes compete nas receitas do IVA.

GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 25/85/M:**

Altera o regime fiscal do tabaco produzido e consumido na Região Autónoma da Madeira.

**Decreto Regulamentar Regional n.º 1/86/M:**

Estabelece a forma de provimento dos docentes não efectivos dos ensinos preparatório, secundário e médio.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

**Resolução n.º 146/86:** 30/1

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 33, necessária à obra de «recuperação e reconversão urbanística da zona do ilhéu de Câmara de Lobos e suas imediações, na vila e concelho de Câmara de Lobos» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 147/86:**

Aprova a minuta da acta de expropriação da parcela de terreno n.º 4, necessária à obra de «construção do edifício escolar, com 6 salas, no núcleo dos Lameiros,

Fajã dos Vinháticos, freguesia e concelho de São Vicente» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 148/86:**

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 83/69, necessária à obra de «construção das E.E.R.R. n.ºs 106 e 101 (troço Cruz de Carvalho-Lombada) — 1.ª fase — saída oeste do Funchal» e delega os poderes de representação da Região na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 149/86:**

Aprova a minuta do auto de expropriação das parcelas de terreno n.ºs 73/57, 73A/57, 74/59 e 74A/59, necessárias à obra de «construção das E.E.R.R. n.ºs 106 e 101 (troço Cruz de Carvalho-Lombada) — 1.ª fase — saída oeste do Funchal» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 150/86:**

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 175/111, necessária à obra de «construção das E.E.R.R. n.ºs 106 e 101 (troço Cruz de Carvalho-Lombada) — 1.ª fase — saída oeste do Funchal» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 151/86:**

Aprova a minuta da escritura de compra e venda de um prédio urbano, localizado no sítio da Vila, freguesia e concelho de Santa Cruz.

**Resolução n.º 152/86:**

Autoriza a admissão de Rui Alberto Vieira de Abreu, com a categoria de motorista de pesados de 2.ª classe, para prestar serviço no âmbito da Divisão do Parque de Máquinas e Viaturas da Secretaria Regional da Economia.

**Resolução n.º 153/86:**

Aprova a minuta do auto de expropriação das parcelas de terreno n.ºs 55/43/A-55A/43A, 56/43-56A/43 e 57/43B, necessárias à obra de «construção das E.E.R.R. n.ºs 106 e 101 (troço Cruz de Carvalho-Lombada) — 1.ª

fase — saída oeste do Funchal» e delega os poderes de representação da Região, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social

**Resolução n.º 154/86:**

Autoriza a contratação de António Mário de Olim Neves, com a categoria de técnico de 2.ª classe, para prestar serviço no âmbito do Cent.o de Formação Profissional.

**Resolução n.º 155/86:**

Anula a acção de despejo extra-judicial movida contra Dalila Maria Faria Godinho Freitas.

**Resolução n.º 156/86:**

Anula a acção de despejo extra-judicial movida contra Rui Manuel Franco Bacanhim.

**Resolução n.º 157/86:**

Anula a acção de despejo extra-judicial movida contra João Carlos Santos.

**Resolução n.º 158/86:**

Anula a acção de despejo extra-judicial movida contra Agostinho Álvaro Abreu Freitas.

**Resolução n.º 159/86:**

Autoriza a contratação de Maria de Fátima Pita Carvalho, com a categoria de técnico-superior de 2.ª classe, para prestar serviço no âmbito da Secretaria Regional do Plano.

**Resolução n.º 160/86:**

Autoriza a contratação de Hernani Nuno Rodrigues Teixeira, com a categoria de terceiro-oficial, para prestar serviço no âmbito da Secretaria Regional do Plano.

**Resolução n.º 161/86:**

Determina que as promoções aludidas na Resolução n.º 1661/85, de 19 de Dezembro, produzam efeitos a partir de 1 de Outubro de 1985.

**Resolução n.º 162/86:**

Determina a integração do engenheiro electrotécnico Óscar Ciriaco Teixeira no quadro do pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social com a categoria de engenheiro electrotécnico de 1.ª classe.

**Resolução n.º 163/86:**

Autoriza a contratação de Carlos Alberto Vieira, com a categoria de fiel ferramenteiro, para prestar serviço no estaleiro do Faial, que se encontra sob tutela da Direcção de Serviços de Estradas.

**Resolução n.º 164/86:**

Dá nova redacção à Resolução n.º 127/86.

**Resolução n.º 165/86:**

Autoriza a contratação de Maria Angela Costa Pestana, com a categoria de auxiliar dos serviços gerais

de 3.ª classe, para exercer funções no infantário «O Moinho», no Porto Santo.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL  
E SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA  
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 8/86:

29/11

Fixa os preços a pagar aos trabalhos das bordadeiras de casa.

**GABINETES DOS MINISTROS DA REPÚBLICA PARA  
AS REGIÕES AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA  
MADEIRA E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA  
AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO  
E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

Desp. A-9/86-X. — Considerando conveniente esclarecer qual a entidade que no presente condicionalismo é responsável pela gestão do sector horto-frutícola, ao representante da qual compete a presidência da Comissão Permanente da Produção e Comercialização da Banana:

Para efeito do disposto no art. 17.º do Dec.-Lei 503/85, de 30.12, e ouvidas as entidades referidas no n.º 2 daquele artigo, estabelece-se o seguinte:

1.º — O organismo responsável pela gestão do sector horto-frutícola é a Junta Nacional das Frutas;

2.º — Os representantes das entidades que compõem a Comissão Permanente da Produção e Comercialização da Banana são os seguintes:

a) Do Fundo de Abastecimento, Dr.ª Ana Maria Branco dos Santos Alves Gouveia;

b) Da Junta Nacional das Frutas, Dr.ª Isilda Branquinho;

c) Da Direcção-Geral do Comércio Externo, Dr.ª Maria Irene Cordes de Sampaio;

d) Da Direcção-Geral de Concorrência e Preços, engenheiro António Manuel Tropa Alves;

e) Governo da Região Autónoma dos Açores, engenheiro Carlos Furtado;

f) Governo da Região Autónoma da Madeira, Dr. Carlos Alberto de Castro Teixeira.

23.1.86. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro da República para a Região Autó-

noma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

(Nota: Publicado no «Diário da República» n.º 26, de 31 de Janeiro de 1986 — II Série).

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Decreto-Lei n.º 504-M/85

de 30 de Dezembro

Com o presente diploma dá-se cumprimento ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, inserindo disposições que regulamentam a cobrança e os reembolsos do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), tido em conta o que se dispõe nos artigos 22.º, 26.º e 27.º do respectivo Código.

O conjunto de tais disposições visa essencialmente dar corpo a dois objectivos de primordial importância, impostos pela especial natureza do IVA, que requer, como elemento fundamental para a sua gestão, a existência de uma única conta corrente por cada contribuinte, debitada pelos montantes do imposto evidenciado nas suas declarações periódicas e creditada pelas importâncias de pagamentos efectuados:

Por um lado, assegurar o perfeito controle do comportamento da cobrança, possibilitando à administração fiscal, caso a caso, detectar imediatamente as faltas de pagamento do imposto, com o fim de accionar desde logo os meios legais ao seu dispor para a reintegração dessas faltas.

Por outro lado, garantir a indispensável celeridade na efectivação dos reembolsos do imposto devidos aos sujeitos passivos, em ordem a minimizar o mais possível os problemas de financiamento e de tesouraria que o novo imposto lhes poderá acarretar.

O novo sistema de cobrança institui um processo de pagamento do imposto de extrema comodidade para os contribuintes, do mesmo passo

que reduzirá consideravelmente os custos para o Estado.

Por último, inserem-se disposições que dão execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, quanto à aplicação das taxas reduzidas estabelecidas para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como quanto à movimentação de fundos para os respectivos governos, relativos à parte que lhes compete nas receitas do IVA.

Nestes termos, e de harmonia com o citado artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O pagamento do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) só poderá ser efectuado:

a) No Serviço de Administração do IVA, em todos os casos de autoliquidação, exceptuados os do regime especial dos pequenos retalhistas e das situações previstas no n.º 2 do artigo 26.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;

b) Nas tesourarias da Fazenda Pública, nos casos expressamente exceptuados na alínea anterior, bem como em todos aqueles em que não haja autoliquidação do imposto.

2 — As normas deste diploma não se aplicam ao imposto cuja liquidação e cobrança compete aos serviços aduaneiros nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 27.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

3 — Para efeitos deste diploma, o Serviço de Administração do IVA será adiante designado por SIVA.

Art. 2.º — Os recibos passados pelo SIVA relativamente aos pagamentos do imposto que lhe forem efectuados e cuja cobrança esteja a seu cargo deverão ser por ele remetidos aos respectivos sujeitos passivos aquando do envio das declarações periódicas emitidas nos termos do artigo 3.º.

Art. 3.º — 1 — Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1 do artigo 26.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 40.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, o SIVA enviará directamente aos sujeitos passivos que se encontrem registados a declaração periódica com elementos pré-impessos, acompanhada de enve-

lope devidamente endereçado e com porte pago, para devolução daquela declaração.

2 — Completado o preenchimento da declaração pelo seu sujeito passivo, deverá a mesma ser devolvida juntamente com o correspondente meio de pagamento, se for caso disso, utilizando-se o envelope referido no número anterior.

3 — O não recebimento pelo sujeito passivo dos documentos referidos no n.º 1, bem como a sua inutilização, não o desobriga do cumprimento das disposições citadas no mesmo número.

Art. 4.º — 1 — O pagamento do imposto pela forma prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º será efectuado por meio de vale de correio, cheque sacado sobre instituição de crédito localizada em território nacional ou transferência conta a conta, não sendo admissível outra forma de pagamento, designadamente através de numerário.

2 — O vale do correio ou o cheque será emitido à ordem do SIVA, devendo ser indicado no verso o número de identificação do respectivo sujeito passivo.

3 — A data da emissão do cheque deverá coincidir com a da sua remessa ao SIVA; nos casos em que for omitida a data da emissão, considerar-se-á esta como sendo a da recepção do cheque naquele Serviço, competindo ao mesmo a sua aposição.

4 — Querendo optar pelo regime do pagamento do imposto por transferência conta a conta, deverá, previamente, o respectivo sujeito passivo preencher, em duplicado, o necessário documento de autorização de transferência e fazer a sua entrega na instituição de crédito onde tenha a conta que pretenda utilizar para o efeito.

5 — No caso de opção pelo regime referido no número anterior, o pagamento do imposto relativo a cada período será feito através de ordem de transferência, para o que o sujeito passivo preencherá na declaração periódica a parte reservada para o efeito.

6 — A conta indicada para pagamento do imposto só poderá ser debitada se o respectivo saldo comportar integralmente a importância constante da ordem de transferência respeitante a cada período de imposto.

Art. 5.º — Quando a declaração periódica não for acompanhada do meio de pagamento ou este se mostre insuficiente face ao apuramento feito

pelo sujeito passivo, o SIVA procederá à liquidação do respectivo imposto, extraindo, quando for caso disso, o título de cobrança, que será remetido à repartição de finanças competente para os efeitos previstos no artigo 87.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Art. 6.º — 1 — Quando a importância constante do meio de pagamento for superior à do imposto apurado pelo SIVA em face da declaração periódica correspondente, será a diferença daí resultante comunicada ao respectivo sujeito passivo, a fim de por ele ser considerada para efeitos da sua compensação nos períodos de imposto seguintes, com a limitação temporal estabelecida na parte final do n.º 6 do artigo 71.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2 — A comunicação referida no número anterior só terá lugar quando a diferença apurada seja igual ou superior ao quantitativo indicado no n.º 3 do artigo 91.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Art. 7.º — Havendo erro na liquidação resultante dos factos previstos no n.º 6 do artigo 71.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado e não procedendo o sujeito passivo à respectiva regularização pela forma e nos prazos estabelecidos, deverá o SIVA:

a) Enviar à repartição de finanças respectiva os elementos necessários ao cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 82.º, quando houver imposto entregue a menos;

b) Considerar como não efectuadas quaisquer regularizações posteriores, sendo a diferença entre a importância constante do meio de pagamento enviado e a do imposto apurado no SIVA tratada nos termos dos artigos 5.º e 6.º deste diploma, consoante o seu valor seja, respectivamente, negativo ou positivo.

Art. 8.º — Sempre que no SIVA seja recebido algum meio de pagamento emitido a favor e que não seja acompanhado da correspondente declaração periódica, sendo, no entanto, possível identificar o sujeito passivo, deverá a respectiva importância ser considerada no pagamento do correspondente imposto que vier a mostrar-se devido.

Art. 9.º — O título de cobrança a que se referem os artigos 5.º e 7.º será constituído por dois talões e um recibo, destinando-se este a ser entregue ao interessado no acto de pagamento do imposto e ou juros, sendo um dos talões arquivados

na respectiva tesouraria da Fazenda Pública e o outro remetido ao SIVA.

Art. 10.º — 1 — Havendo lugar à devolução de cheques por falta de provisão, o SIVA expedirá, nos dois dias úteis seguintes e sob registo, ofício ao sacador, bem como ao devedor, no caso de este não ser o sacador, para, no prazo de 5 dias úteis, ser regularizada a situação mediante envio de cheque visado ou vale de correio da importância respectiva.

2 — Havendo insuficiência de provisão na conta bancária mencionada na ordem de transferência, o SIVA expedirá ofício sob registo ao sujeito passivo nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, com as necessárias adaptações.

3 — O pagamento a que se referem os n.ºs 1 e 2 será acrescido da importância resultante da aplicação de uma taxa de regularização de 10% sobre o valor do cheque ou do montante da ordem de transferência, sem qualquer adicional, e que constitui receita do Estado, não podendo o produto dessa percentagem ser inferior a 1 000\$ nem superior a 200 000\$.

4 — Tendo sido dado cumprimento ao disposto nos n.ºs 1 e 2 e decorrido o prazo neles previsto sem que tenha sido paga a taxa de regularização, deverá o SIVA processar as necessárias guias para pagamento da mesma taxa, as quais serão enviadas à repartição de finanças competente, a fim de que esta notifique o sujeito passivo de que deverá efectuar aquele pagamento no prazo de 15 dias após a notificação; não o fazendo dentro deste prazo, será a cobrança convertida em virtual, nos termos e para os efeitos do disposto no Código de Processo das Contribuições e Impostos.

5 — Se a devolução do cheque por insuficiência de provisão ou a comunicação da sua insuficiência na conta bancária mencionada na ordem de transferência for imputada a erro da instituição de crédito e esta o confessar por escrito, será a mesma responsável para com o Estado pela importância da taxa de regularização, sendo o seu pagamento efectuado pela forma prescrita no número anterior.

6 — Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se como cheques devolvidos por falta de provisão os que contenham qualquer declaração aposta pela entidade sacada ou pelo Serviço de Compensação que permita extrair a con-

clusão de que, no momento da sua apresentação à cobrança, o saldo da conta do sacador é insuficiente para se concretizar a referida cobrança.

7 — O disposto no número anterior aplicar-se-á, com as devidas adaptações, às situações de comunicação de insuficiência de provisão no caso da ordem de transferência.

8 — Sempre que seja devolvido cheque por falta de provisão e o sujeito passivo não proceda à regularização no prazo e nos termos previstos neste artigo, o SIVA deverá participar a infracção ao tribunal territorialmente competente, para efeitos do procedimento criminal que ao caso couber.

Art. 11.º — 1 — Sendo recebido em pagamento cheque com preterição de requisitos essenciais ou inobservância de outras condições legais, o SIVA expedirá, nos dois dias seguintes e sob registo, ofício ao sacador, bem como ao devedor, no caso de este não ser o sacador, para, no prazo de cinco dias úteis, ser regularizada a situação, mediante envio de cheque visado ou vale de correio da importância respectiva.

2 — Sendo recebida em pagamento ordem de transferência com preterição de requisitos essenciais, o SIVA expedirá ofício sob registo ao sujeito passivo nos termos e para os efeitos do número anterior, com as necessárias adaptações.

3 — Se ocorrer preterição de requisitos essenciais na ordem de transferência ou, sendo o cheque o meio de pagamento utilizado, houver deficiência ou insuficiência de assinatura, autenticação inexacta ou falta desta, se for devida, que origine a sua devolução por parte da instituição de crédito, o pagamento a que se referem os números anteriores será acrescido de uma importância a calcular pelo SIVA resultante da aplicação da taxa de regularização de 5% sobre o valor do cheque ou do montante da ordem de transferência, sem qualquer adicional, a qual constituirá receita do Estado, não podendo o produto dessa percentagem ser inferior a 1 000\$ nem superior a 100 000\$.

4 — Se a regularização a que se referem os n.ºs 1 e 2 vier a ser efectuada ainda dentro do prazo legal de pagamento do imposto, não será devida a taxa de regularização.

5 — Se os factos referidos no n.º 3 forem imputáveis a erro da instituição de crédito e esta o confessar por escrito, será a mesma responsável para com o Estado pela importância da taxa de regularização.

6 — Para efeitos de pagamento da taxa de regularização prevista neste artigo, observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 10.º.

Art. 12.º — 1 — No caso de devolução de cheques, deverão as instituições de crédito sacadas comunicar o nome do sacador e o respectivo domicílio ou sede.

2 — Todos os cheques devolvidos que não devam ser remetidos ao tribunal territorialmente competente ficarão arquivados no SIVA durante 5 anos, após o que serão inutilizados.

3 — Sempre que se verifiquem, relativamente a um mesmo devedor, casos repetidos de emissão de cheques sem provisão, poderá o director-geral das Contribuições e Impostos, mediante proposta do SIVA, recusar a aceitação de cheques para pagamento do imposto, salvo se os mesmos estiverem visados, bem como participar o facto ao Banco de Portugal para os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 14/84, de 11 de Janeiro.

Art. 13.º — Serão considerados nulos os pagamentos efectuados através de cheques que venham a ser devolvidos ou de ordens de transferência cuja cobrança não tenha sido realizada pelas instituições de crédito e que não sejam regularizados nos termos previstos deste diploma, procedendo-se de harmonia com o estabelecido no artigo 5.º.

Art. 14.º — 1 — Os reembolsos do IVA são solicitados:

a) Nos casos previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 22.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, através da declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º ou, tratando-se de sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial dos pequenos retalhistas, da declaração referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º, ambas do mesmo Código;

b) Nos demais casos previstos na lei, em impresso de modelo aprovado.

2 — Apresentado o pedido de reembolso, fica o sujeito passivo impedido de proceder à dedução prevista no n.º 4 do artigo 22.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, pela respectiva importância, até à comunicação da decisão que recair sobre o pedido.

3 — Os pedidos de reembolso, depois de informados e sempre que se mostre conveniente,

serão apreciados segundo níveis de competência a estabelecer por despacho do director-geral das Contribuições e Impostos.

Art. 15.º — Os reembolsos do IVA são efectuados pelo SIVA através de:

a) Transferência conta a conta, sempre que o sujeito passivo forneça os respectivos dados nas declarações de registo, de início de actividade ou de alterações;

b) Cheque sacado sobre as contas de depósitos à ordem de que o SIVA é titular, nos restantes casos.

Art. 16.º — 1 — Nos casos em que se alegue o extravio de declarações, cheques ou vales de correio que tenham sido remetidos ao SIVA, o sujeito passivo poderá justificar, através de exposição devidamente fundamentada, que cumpriu integralmente tal obrigação.

2 — A exposição a que se refere o número anterior deverá dar entrada no SIVA no prazo de 15 dias a contar da data em que o sujeito passivo teve conhecimento do extravio, designadamente através de liquidação oficiosa, e ser acompanhada da competente declaração e ou meio de pagamento em falta.

3 — Apreciada a exposição e aceite a justificação alegada no sentido de não ser imputável ao sujeito passivo a responsabilidade do extravio, poderá o director-geral das Contribuições e Impostos considerar relevada a falta, com todas as consequências legais.

Art. 17.º — O SIVA deve, através de uma gestão criteriosa, providenciar para que as contas de depósitos à ordem nas instituições de crédito estejam devidamente aprovisionadas, ficando para o efeito autorizado a transferir as importâncias necessárias entre contas de que é titular, para fazer face:

a) Ao pagamento de reembolsos e respectivos juros;

b) Ao pagamento de juros devedores à ordem;

c) Ao débito dos cheques devolvidos pelas instituições de crédito.

Art. 18.º — 1 — Sempre que o pagamento do imposto ou o seu reembolso sejam efectuados nos termos, respectivamente, da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º deste diploma e repetirem a sujeitos passivos que,

no âmbito das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, realizem operações exclusivamente numa das Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, serão os correspondentes montantes movimentados em nome do respectivo governo regional.

2 — No caso previsto no número anterior, e sempre que as operações sejam realizadas em qualquer das Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira conjuntamente com operações localizadas no Continente ou na outra região, serão os correspondentes montantes do imposto pago ou reembolsado movimentados proporcionalmente aos valores, respectivamente, do imposto liquidado ou dedutível, imputáveis a cada um daqueles espaços.

Art. 19.º — 1 — Os sujeitos passivos mencionados no n.º 2 do artigo anterior, quando obrigados à apresentação de declaração periódica, enviarão ao SIVA, juntamente com esta, anexos relativos às operações que, nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, se considerem localizadas em cada um daqueles espaços.

2 — Os anexos referidos no número anterior farão parte integrante da respectiva declaração periódica.

Art. 20.º — 1 — A passagem de fundos para a Caixa Geral do Tesouro, no Banco de Portugal, é efectuada nos dias 6 e 21 de cada mês ou, se aqueles não forem dias úteis, em cada um dos correspondentes dias úteis seguintes, sendo transferido o saldo existente na conta do SIVA no último dia útil anterior à passagem de fundos.

2 — Na determinação do valor a transferir, o SIVA terá em atenção o produto da cobrança, líquido das importâncias, necessárias à satisfação dos reembolsos e demais encargos referidos no artigo 17.º.

Art. 21.º — 1 — Para efeitos de gestão, informação e controlo, procederá o SIVA à criação de elementos de suporte necessários e adequados à correcta aplicação das disposições contidas neste diploma, donde constem, designadamente:

a) Registo das operações ocorridas com os sujeitos passivos de imposto derivados do normal cumprimento das suas obrigações;

b) Registo dos montantes dos reembolsos efectuados e dos meios utilizados para pagamento dos mesmos;

c) Registo dos movimentos efectuados com cada uma das instituições de crédito onde tenha sido aberta conta de depósitos à ordem;

d) Registo das operações de passagem de fundos para o Banco de Portugal, a favor da Caixa Geral do Tesouro.

2 — Semanalmente, serão elaborados mapas resumo de contas que evidenciem os movimentos a débito e a crédito ocorridos na semana precedente e o saldo transportado do período anterior e o que transita para o período seguinte, sendo os mesmos enviados às Direcções-Gerais do Tesouro e da Contabilidade Pública e ainda aos governos regionais das regiões autónomas, na parte que a estes diz respeito.

Art.º 22.º — 1 — Para a execução das normas contidas no presente diploma, fica o director-geral das Contribuições e Impostos autorizado a celebrar os seguintes protocolos de acordo:

a) Com as instituições de crédito, nos casos de pagamento ou reembolso do IVA, por meio de cheque ou transferência conta a conta;

b) Com a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal, nos casos de pagamento do imposto por vale correio.

2 — As minutas dos protocolos a que se refere o número anterior serão submetidas a aprovação prévia do Ministro das Finanças.

Art.º 23.º — Fica autorizado o Ministro das Finanças a, por despacho, criar ou alterar os modelos de livros e impressos que se tornem necessários à execução do presente diploma, bem como adoptar os actuais modelos de livros e demais elementos de escrituração das contas do Estado.

Art.º 24.º — Para ocorrer à satisfação dos pedidos de reembolso no início da vigência do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, fica autorizado o director-geral das Contribuições e Impostos a levantar, por conta da correspondente rubrica do Orçamento do Estado, a importância considerada necessária para o pagamento daqueles reembolsos, a fim de ser depositada nas contas de depósito à ordem do SIVA, abertas em cada uma das instituições de crédito que subscrevem o protocolo de acordo referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

de 19 de Dezembro de 1985. — *Anibal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, *António Ramalho Eanes*.

Referendado em 30 de Dezembro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

## GOVERNO REGIONAL

### Decreto Regulamentar Regional n.º 25/85/M

de 31 de Dezembro

1 — Considerando que, com a adesão de Portugal à CEE, há que proceder à harmonização da legislação, no domínio fiscal, relativamente aos tabacos;

2 — Considerando que, relativamente à Região Autónoma da Madeira, foi negociado um período transitório de sete anos para que progressivamente seja feito o alinhamento das taxas fiscais que incidem sobre o tabaco produzido na Região com as taxas em vigor no continente;

3 — Considerando que, segundo os Actos de Adesão de Portugal à CEE (anexo VIII), deverão ser calculadas e comunicadas, na data da adesão, as taxas fiscais que incidem sobre o tabaco na Região e no continente;

4 — Considerando ainda que o regime tributário do tabaco já em vigor no território do continente, instituído pelo Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/84, de 24 de Janeiro, é aplicável à Região:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 229.º da Constituição, conjugada com a alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/78, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

Art.º 1.º — Ao tabaco produzido e consumido na Região Autónoma da Madeira são aplicáveis os impostos de consumo constantes dos mapas I, II e III anexos ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Art.º 2.º — O imposto ad valorem será reduzido na medida do imposto sobre o valor acrescentado, o qual será aplicado ao tabaco manufacturado, a partir da data da entrada em vigor do respectivo Código, nos termos fixados pelos Decretos-Leis n.ºs 346/85 e 347/85, ambos de 23 de Agosto, de modo a não provocar alteração da carga fiscal.

Art.º 3.º — O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 19 de Dezembro de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 30 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Mapa I

#### Marcas de cigarros próprias da Região

Marcas	Imposto de consumo	
	Imposto específico (por 1000 cigarros)	Imposto ad valorem (percentagem do PVP)
Santa Maria ... ..	137\$50	34,61
Boa Viagem ... ..	137\$50	34,61
Mascote ... ..	137\$50	34,61
Bingo ... ..	137\$50	34,61
Bingo Internacional ... ..	137\$50	34,61
Bingo Lights ... ..	137\$50	34,61
Ilhéus ... ..	137\$50	34,61
Casino ... ..	137\$50	34,61
Magos ... ..	137\$50	34,61
Bingo Extra Longo ... ..	137\$50	34,61
E. M. ... ..	137\$50	34,61
E. M. King Size ... ..	137\$50	34,61
Magos King Size ... ..	137\$50	34,61
Ilhéus Extra Longo ... ..	137\$50	34,61
Casino Extra Longo ... ..	137\$50	34,61
Líder King Size ... ..	137\$50	34,61
Populares ... ..	137\$50	34,61
Mayor ... ..	137\$50	34,61
Côte d'Azur ... ..	137\$50	34,61
Pompeias ... ..	137\$50	34,61
Zarcos ... ..	137\$50	34,61
Naval ... ..	137\$50	34,61



**Mapa II**

**Marcas de cigarros de origem nacional produzidos localmente sob licença da Tabaqueira e consumidos na Região**

Marcas	Imposto de consumo	
	Imposto específico	Imposto ad valorem
SG ... ..	255\$00	49,47
SR Gigante ... ..	255\$00	49,47

**Mapa III**

**Charutos, cigarrilhas, tabaco picado para enrolar e para cachimbo e tabaco de mascar produzido e consumido na Região**

Produtos	Imposto de consumo (percentagem do PVP)
Charutos e cigarrilhas ... ..	27
Tabaco picado (para enrolar e para cachimbo) ... ..	27
Rapé ... ..	20
Tabaco de mascar ... ..	20

**Decreto Regulamentar Regional n.º 1/86/M**

**de 1 de Fevereiro**

Considerando que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro, compete aos órgãos do Governo próprio da Região Autónoma da Madeira o provimento de todo o pessoal docente na Região;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 381-C/85, de 28 de Setembro, estabelece novas regras de provimento para o pessoal docente não efectivo dos ensinos preparatório, secundário e médio;

Considerando que importa garantir a uniformidade de critérios relativos ao provimento de pessoal docente em todo o território português, adaptando-se às especificidades próprias da Região o disposto no citado decreto-lei;

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo Regional decreta o seguinte:

**Art.º 1.º —** O contrato constitui a única forma de provimento dos docentes não efectivos dos ensinos preparatório, secundário e médio.

**Art.º 2.º — 1 —** Na assinatura do contrato, a

Secretaria Regional de Educação será representada pelo director, pelo presidente do conselho directivo do respectivo estabelecimento de ensino ou por quem as suas vezes fizer.

**2 —** A assinatura do contrato corresponde, para todos os efeitos legais, à tomada de posse, dispensando-se as demais formalidades legais.

**3 —** No acto da assinatura do contrato será inutilizada estampilha fiscal no valor correspondente ao imposto do selo devido pela posse.

**Art.º 3.º — 1 —** Os docentes que, tendo adquirido direito a colocação, não possam apresentar-se para assinar ou renovar, nos prazos legalmente estabelecidos, o correspondente contrato e conseqüente início de funções poderão, por motivo de doença devidamente comprovada, beneficiar do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34945, de 27 de Setembro de 1945.

**2 —** Sem prejuízo do disposto no número anterior, considerar-se-ão como tendo entrado em exercício de funções no prazo estabelecido, para todos os efeitos legais, designadamente abono de vencimentos, os docentes que hajam celebrado ou renovado, no ano escolar imediatamente anterior, contrato até 30 de Setembro.

**Art.º 4.º —** Para efeitos do disposto no artigo 2.º deste diploma, o candidato deverá apresentar-se no respectivo estabelecimento de ensino munido dos impressos de contrato, das estampilhas fiscais exigidas por lei, bem como da declaração de incompatibilidades e do bilhete de identidade, o qual será devolvido após a assinatura do contrato.

**Art.º 5.º — 1 —** O contrato será celebrado num original e 3 cópias, com excepção dos casos referidos no número seguinte.

**2 —** São automaticamente renovados os contratos dos docentes que tiveram concorrido na situação a que se refere o artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/M, de 17 de Junho.

**3 —** A renovação dos contratos referidos no número anterior será feita em averbamento, por apostilha.

**Art.º 6.º — 1 —** No prazo de 30 dias, contados a partir da data da assinatura do contrato, os docentes têm de entregar nos respectivos estabelecimentos de ensino os seguintes documentos:

a) Certidão de nascimento ou fotocópia autenticada do bilhete de identidade;

b) Certificado antituberculoso;

c) Certificado de robustez física e psíquica para exercício de funções docentes;

d) Certificado do registo criminal;

e) Documento comprovativo de ter dado cumprimento às leis do recrutamento militar, se for o caso.

2 — O prazo referido no número anterior para a apresentação da documentação poderá ser prorrogado por mais 30 dias por despacho do representante da Secretaria Regional de Educação, indicado no n.º 1 do artigo 2.º, sob requerimento do interessado, em que este indicará os motivos justificativos do pedido de prorrogação.

3 — Quando o contrato se referir a docentes que tenham leccionado no ano escolar imediatamente anterior ao que o contrato respeita, é dispensada a apresentação dos documentos referidos no n.º 1.

4 — Completados os processos, os mesmos serão enviados à Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal no prazo de 5 dias para efeitos de homologação.

Art. 7.º Aos candidatos à 2.ª fase do concurso a que se refere a alínea c) do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/M, de 17 de Junho, aplica-se o disposto nos artigos 4.º e 6.º deste diploma.

Art. 8.º — 1 — Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, os processos individuais dos docentes que mudarem de escola devem ser transferidos, por solicitação do estabelecimento de ensino onde se encontram colocados, de modo que seja respeitado o prazo referido no n.º 1 do artigo 6.º deste diploma.

2 — Incorrem em ilícito disciplinar os funcionários que não derem cumprimento ao disposto no número anterior.

Art. 9.º O director, o presidente do conselho directivo ou quem as suas vezes fizer é disciplinar e civilmente responsável, perante o Estado e os interessados, pelo não cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do presente diploma.

Art. 10.º — 1 — O direito aos vencimentos

adquire-se com a assinatura do contrato, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 3.º deste diploma.

2 — Cessam o exercício de funções e o direito aos respectivos vencimentos os docentes abrangidos por alguma das seguintes situações:

a) Se o docente não der cumprimento ao estabelecido no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 6.º deste diploma, conforme os casos;

b) Se o contrato não vier a ser homologado nos termos legalmente estabelecidos a partir da data em que a não homologação for comunicada ao interessado.

Art. 11.º Consideram-se nulos e de nenhum efeito os contratos que não obedecerem ao estabelecido no presente diploma.

Art. 12.º Homologado o contrato e depois de obtido o visto da comissão de contas, os respectivos exemplares terão o seguinte destino:

a) O original será arquivado no processo individual do docente existente na Secretaria Regional de Educação;

b) As cópias serão enviadas à escola, uma para o respectivo processo, outra para fazer parte da conta de gerência e a última para o interessado.

Art. 13.º — 1 — O contrato expira no termo do prazo, se não for renovado nos termos do artigo 5.º deste diploma, sem prejuízo dos direitos que, para efeitos de colocação ou recondução no ano escolar imediatamente seguinte, por lei sejam ou venham a ser atribuídos aos docentes por ele abrangidos.

2 — Sempre que, durante o prazo de vigência do contrato, houver alterações das condições nele previstas, deverão as mesmas ser anotadas no respectivo contrato.

3 — As alterações que se verificarem depois da homologação do contrato serão enviadas à Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal para conhecimento.

Art. 14.º — 1 — O contrato previsto neste diploma pode ser denunciado por qualquer das partes, nas seguintes condições:

a) Por parte do professor contratado, através de requerimento dirigido ao director regional de Finanças, Administração e Pessoal;

b) Por parte da Secretaria Regional de Educação, em consequência de processo disciplinar.

2 — O docente que denunciar o contrato nos termos da alínea a) do número anterior não poderá abandonar o serviço sem que a denúncia tenha sido objecto de despacho favorável do director regional de Finanças, Administração e Pessoal, excepto se, decorridos 30 dias após a entrada do requerimento nos serviços administrativos da escola onde se encontra colocado, não tiver obtido qualquer resposta, caso em que se considera o pedido deferido.

Art. 15.º — 1 — O docente que tenha denunciado o contrato nos termos do art.º 14.º não poderá prestar serviço durante esse ano escolar em qualquer estabelecimento de ensino oficial.

2 — O disposto no número anterior poderá, por despacho do Secretário Regional de Educação, proferido caso a caso, ser excepcionado, desde que não haja outra forma de prover carências específicas de docente.

Art. 16.º O contrato será firmado ou renovado, nos termos do artigo 5.º deste diploma, em modelos próprios, a aprovar por portaria do Secretário Regional de Educação, que constituem exclusivo da Divisão de Património do Governo Regional.

Art. 17.º O presente diploma aplica-se aos docentes a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 213.º do Decreto-Lei n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948.

Art. 18.º — 1 — Os contratos de substituição temporária previstos no artigo 30.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/M, de 17 de Junho, são os que resultem de situação de doença ou acidente em serviço, licença de parto ou sem vencimento por período não superior a 90 dias, serviço militar obrigatório ou outro impedimento do respectivo titular cuja duração não seja previsível até ao final do ano lectivo.

2 — Não são considerados contratos de substituição os que digam respeito ao preenchimento de horários ainda sem titular nesse ano lectivo ou os resultantes de redução de serviço lectivo nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/85/M, de 5 de Agosto, aposentação, exoneração, licença ilimitada, licença sem vencimento por 1 ano escolar, atribuição de bolsa de estudo, des-tacamento, requisição, comissão de serviço ou qualquer outro impedimento dos respectivos titulares cuja validade abranja todo o ano lectivo.

Art. 19.º — 1 — Aos docentes que tenham celebrado contrato de substituição temporária e a quem venha a ser de novo atribuído serviço lectivo no decurso do mesmo ano escolar e no mesmo regime será o respectivo contrato renovado por simples averbamento, para novo ou novos períodos, com dispensa de outras formalidades.

2 — O estabelecido no número anterior não se aplica quando a nova situação implicar alteração de letra de vencimento.

Art. 20.º — 1 — Os docentes não profissionalizados, contratados plurianualmente, que pretendam ser opositores à 1.ª fase do concurso regulado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/M, de 17 de Junho, serão para o efeito enquadrados no disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma.

Art. 21.º Serão renovados automaticamente os contratos plurianuais dos docentes que não concorram ao concurso de professores efectivos previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 18/85/M, de 26 de Agosto, desde que tenham idade superior a 50 anos e, pelo menos, 10 anos de serviço reportado a 30 de Setembro do ano em que ocorrer o concurso.

Art. 22.º Os docentes contratados plurianualmente a quem seja convertida a componente lectiva nos termos do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/85/M, de 5 de Agosto, passam a regime de contratação anual, situando-se, para efeitos de concurso, na posição de colocados na 1.ª fase.

Art. 23.º Os contratos plurianuais caducam em qualquer das seguintes condições:

a) Automaticamente, no caso de o docente obter direito a provimento em lugar de professor efectivo;

b) Nos casos em que o docente obtenha colocação na 1.ª fase do concurso regulado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 12/85/M, de 17 de Junho;

c) Em 30 de Setembro de cada ano, desde que solicitado em requerimento ao director regional de Finanças, Administração e Pessoal, entregue na respectiva escola até 31 de Julho;

d) Por denúncia, em qualquer altura do ano, nos termos do artigo 14.º do presente diploma, sendo aplicáveis as disposições do artigo 15.º deste decreto regulamentar regional.

Art. 24.º — 1 — Os docentes que suspendem a relação de trabalho, por denúncia, em qual-

quer altura do ano, no concurso respeitante ao ano escolar seguinte não poderão beneficiar da situação de colocados no concurso imediatamente anterior.

2 — Os docentes a que se refere o número anterior que denunciem o contrato após apresentação de candidatura para o ano escolar seguinte serão excluídos do respectivo concurso.

Art. 25.º Os contratos dos docentes já celebrados para o ano escolar de 1985-1986 ao abrigo do Decreto-Lei n.º 342/78, de 16 de Novembro, serão regularizados mediante um adicional donde conste que o regime de contrato passa a ser o estabelecido neste diploma.

Art. 26.º É aplicado à Região o disposto nos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 381-C/85, de 28 de Setembro.

Art. 27.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional de 5 de Dezembro de 1985.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 23 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

### Resolução n.º 146/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 30 de Janeiro de 1986, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 33, necessária à «obra de recuperação e reconversão urbanística da zona do Ilhéu de Câmara de Lobos e suas imediações, na Vila e Concelho de Câmara de Lobos», em que são expropriados José Geraldo de Abreu e mulher;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

### Resolução n.º 147/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 30 de Janeiro de 1986, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta da acta de expropriação da parcela de terreno n.º 4, necessária à «obra de construção do edifício escolar, com 6 salas, no núcleo dos Lameiros, Fajã dos Vinháticos, freguesia e concelho de São Vicente», em que são expropriadas Joana Maria de Oliveira e Maria Cecília de Freitas Oliveira;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura da acta, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

### Resolução n.º 148/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 30 de Janeiro de 1986, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 83/69, necessária à «obra de construção das E.E.R.R. n.ºs 106 e 101 (troço Cruz de Carvalho-Lombada) — 1.ª fase — Saída Oeste do Funchal», em que é expropriada Maria da Conceição de Sousa;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

### Resolução n.º 149/86

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 30 de Janeiro de 1986, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação das parcelas de terreno n.ºs 73/57, 73A/57, 74/59 e 74A/59, necessárias à «obra de construção das E.E.R.R. n.ºs 106 e 101 (troço Cruz de Carvalho — Lombada) — 1.ª fase — Saída Oeste do Funchal», em que são expropriados José Gomes Serrão e mulher;

b) Delegar os poderes de representação da

Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 150/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 30 de Janeiro de 1986, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 175/111, necessária à «obra de construção das E.E.R.R. n.ºs 106 e 101 (troço Cruz de Carvalho-Lombada) — 1.ª fase — Saída Oeste do Funchal», em que são expropriados Agostinho de Freitas e outros;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 151/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 30 de Janeiro de 1986, resolveu:

Aprovar a minuta do contrato de compra e venda de um prédio urbano, localizado no Sítio da Vila, freguesia e concelho de Santa Cruz, pertencente a Américo Joaquim de Freitas, cuja aquisição foi autorizada pela Resolução n.º 1643/85, tomada em Plenário do Conselho do Governo a 19 de Dezembro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 152/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 30 de Janeiro de 1986, resolveu:

Admitir, nos termos da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, Rui Alberto Vieira de Abreu, como Motorista de Pesados de 2.ª classe, para a Divisão do Parque de Máquinas e Viaturas, da Secretaria Regional da Economia, dada a urgente conveniência de serviço.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 153/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 30 de Janeiro de 1986, resolveu o seguinte:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação das parcelas de terreno n.ºs 55/43A — 55A/43A, 56/43 — 56A/43 e 57/43B, necessárias à «obra de construção das E.E.R.R. n.ºs 106 e 101 (troço Cruz de Carvalho - Lombada) — 1.ª fase — Saída Oeste do Funchal», em que é expropriada Maria do Carmo Carregal Pereira Santa Clara Gomes Pereira de Gouveia;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 154/86**

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 30 de Janeiro de 1986, resolveu autorizar a contratação, por urgente conveniência de serviço, de António Mário de Olim Neves, Bacharel em Engenharia Civil, para exercer funções no Centro de Formação Profissional com a categoria de Técnico de 2.ª classe.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 155/86**

Face ao pagamento das rendas em dívida o Conselho do Governo, reunido em plenário em 30 de Janeiro de 1986, resolveu anular a acção de despejo administrativo de 16.1.86, movida a Dalila Maria Faria Godinho Freitas, arrendatária do estabelecimento comercial da loja n.º 1 do Bairro do Hospital — Funchal, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### **Resolução n.º 156/86**

Face ao pagamento das rendas em dívida o Conselho do Governo, reunido em plenário em 30

de Janeiro de 1986, resolveu anular a acção de despejo administrativo referida na Resolução n.º 1017, de 23.8.85, movida a Rui Manuel Franco Bacanhim, inquilino da habitação 3.º Esquerdo, Bloco 2 do Bairro do Hospital, Funchal, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### Resolução n.º 157/86

Face ao pagamento das rendas em dívida o Conselho do Governo, reunido em plenário em 30 de Janeiro de 1986, resolveu anular a acção de despejo administrativo referida na Resolução n.º 660, de 14.6.84, movida a João Carlos Santos, inquilino da habitação 3.º Dt.º do Bloco 8 do Bairro da Palmeira — Câmara de Lobos, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### Resolução n.º 158/86

Face ao pagamento das rendas em dívida o Conselho do Governo, reunido em plenário em 30 de Janeiro de 1986, resolveu anular a acção de despejo administrativo referida na Resolução n.º 1385, de 7.11.85, movida a Agostinho Álvaro Abreu Freitas, inquilino da habitação R/C Direito do Bloco 14 do Bairro da Palmeira — Câmara de Lobos, pertencente ao Património da Região Autónoma da Madeira.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### Resolução n.º 159/86

Havendo necessidade de dotar a Secretaria Regional do Plano de um técnico superior, de acordo com as Resoluções n.ºs 1135/84 e 1192/84, respectivamente de 18 de Outubro e de 15 de Novembro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 30 de Janeiro de 1986, resolveu o seguinte:

Contratar, além dos quadros, Maria de Fátima Pita Carvalho, licenciada em Política Social, pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas,

de Lisboa, como técnico superior de segunda classe, para prestar serviço na Secretaria Regional do Plano, por urgente conveniência de serviço a partir de 3 de Fevereiro de 1986, nos termos do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### Resolução n.º 160/86

Havendo necessidade de dotar a Secretaria Regional do Plano de um terceiro oficial, de acordo com as Resoluções n.ºs 1135/84 e 1192/84, respectivamente de 18 de Outubro e de 15 de Novembro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 30 de Janeiro de 1986, resolveu o seguinte:

Contratar, além dos quadros, Hernani Nuno Rodrigues Teixeira, habilitado com o 11.º Ano do Ensino Unificado, como terceiro oficial, para prestar serviço na Secretaria Regional do Plano, por urgente conveniência de serviço a partir de 17 de Fevereiro de 1986, nos termos do n.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

---

#### Resolução n.º 161/86

Considerando que pela Resolução do Governo Regional da Madeira n.º 641/85, foi determinada a abertura de concursos de acesso para preenchimento de vagas existentes de forma a que as promoções pudessem estar concretizadas por volta do mês de Agosto de 1985, o que criou em todos os interessados legítimas expectativas referentes à respectiva promoção;

Considerando que, por motivos alheios aos serviços e aos funcionários interessados, não foi possível promover a abertura dos necessários concursos nos termos determinados.

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 30 de Janeiro de 1986, resolveu que os efeitos das promoções determinadas pela Resolução n.º 1661/85, de 19 de Dezembro, se reportem a 1 de Outubro de 1985.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 162/86**

O art.º 28.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária aprovado pelo Decreto-Lei 448/79, de 13 de Novembro, garante aos assistentes universitários que tenham exercido a docência por um período mínimo de 6 anos e que não queiram seguir a carreira, a integração na carreira técnica superior, em categoria a que corresponda o mesmo nível de vencimento.

Nesta situação encontra-se o Eng.º electro-técnico Óscar Ciriaco Teixeira que exerceu funções no Instituto Superior Técnico como assistente entre 16.1.78 e 15.1.85, auferindo nesta data pela letra E, nível de vencimento a que corresponde na carreira técnica superior a categoria de Engenheiro de 1.ª classe.

Nestes termos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 30 de Janeiro de 1986, resolveu:

Proceder à integração do Engenheiro Electro-técnico Óscar Ciriaco Teixeira nos quadros da SRES na categoria de Engenheiro Electrotécnico de 1.ª classe, com efeitos desde 18.2.85, data em que iniciou funções naquela Secretaria Regional.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 163/86**

Considerando a necessidade de garantir um maior controlo e rendimento dos equipamentos e materiais armazenados no estaleiro que, ao cuidado da Direcção de Serviços de Estradas, se encontra instalado no Faial, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 30 de Janeiro de 1986, resolveu contratar por um prazo de seis meses renovável, Carlos Alberto Vieira para prestar serviço no referido estaleiro, com a categoria de Fiel Ferramenteiro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 164/86**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 30 de Janeiro de 1986, resolveu:

Rectificar a Resolução n.º 127/86, nos termos seguintes:

Onde se lê

«João Clarisseau Ferreira de Olim Marote — Chefe de Secção».

Deverá ler-se

«João Clarisseau Ferreira de Olim Marote — Chefe de Serviços».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**Resolução n.º 165/86**

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 30 de Janeiro de 1986, resolveu autorizar a contratação, por urgente conveniência de serviço, de Maria Ângela Costa Pestana, para exercer funções no Infantário «O Moinho», no Porto Santo, com a categoria de Auxiliar dos Serviços Gerais de 3.ª classe.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL  
E SECRETARIAS REGIONAIS DA ECONOMIA  
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

**Portaria n.º 8/86**

A actividade das bordadeiras de casa encontra-se regulamentada desde a publicação da Portaria n.º 11/80, de 8 de Fevereiro, sendo, anualmente, revistos os preços a pagar aos trabalhos das mesmas, de acordo com as possibilidades económicas e financeiras do sector.

Nestes termos:

Ao abrigo do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional, pelo seu Presidente e pe'os Secretários Regionais da Economia e dos Assuntos Sociais, aprovar o seguinte:

1.º — Os preços a pagar aos trabalhos das bordadeiras de casa, a que se refere o artigo 7.º do citado Regulamento, passam a ser os seguintes:

**1.º BORDADO**

Preço por  
100 pontos

**a) Tecido de algodão:**

Bordados executados sobre tecidos de algodão não especificados 67\$00

	Preço por 100 pontos		Preço por 1000 pontos
b) Tecidos de linho ou organdie:		cores numa mesma peça: 60%	
Bordados executados sobre tecidos de linho ou organdie ... ..	67\$00	dos pontos reais ... ..	52\$00
c) Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais:		c) Ponto Miúdo, Ponto Gobelin e Ponto Alemão, executados no preenchimento de fundos de uma só cor. Pontos industriais: 70% dos pontos reais ... ..	52\$00
Bordados executados sobre tecidos sintéticos ou artificiais ... ..	67\$00	d) Ponto Grado, executado no preenchimento de fundos de uma só cor. Pontos industriais: 40% dos pontos reais ... ..	52\$00
d) Tecidos de lã:		e) Tramé (motivos)	
Bordados executados sobre tecidos de lã ... ..	67\$00	Fixa-se para esta qualidade de pontos. Pontos industriais: 40% dos pontos reais ... ..	52\$00
e) Lenços com monograma:	87\$00	f) Tramé (preenchimento de fundos). Pontos industriais: 10% dos pontos reais ... ..	52\$00
f) Tecidos de seda natural:			
Bordados executados com linha de seda sobre tecidos de seda natural ... ..	94\$00		
g) Artigos Especiais inacabadas:			
Bordados de qualidade extra executados sobre tecidos não especificados ... ..	102\$00		

## 2.º COSTURA

	Preço por 100 pontos
a) Executada em artigos de criança	58\$00
b) Executada em artigos não especificados ... ..	42\$00
c) Bainha, filete ... ..	24\$00

## 3.º TAPEÇARIA

	Preço por 1000 pontos
a) Ponto Miúdo, Ponto Gobelin e Ponto Alemão, executados em diversas cores numa mesma peça. Pontos Industriais: 85% dos pontos reais ... ..	58\$00
b) Ponto Grado e outros não especificados, executados em diversas	

ÚNICO: — Só é de considerar-se a existência de fundos, para o efeito dos preços de mão de obra estabelecidos nas alíneas c), d) e f), quando esses fundos contenham um espaço preenchido, não inferior ao espaço ocupado pelos motivos bordados.

2.º — São suprimidos a partir de 1 de Janeiro de 1987, os preços das linhas a fornecer às bordadeiras de casa, a que se refere o artigo 8.º do Regulamento mencionado.

3.º — A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1986.

Presidência do Governo Regional e Secretarias Regionais da Economia e dos Assuntos Sociais. Assinada em 29 de Janeiro de 1986. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*. — O Secretário Regional da Economia, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

## Preço deste número: 32\$00

	ASSINATURAS	
«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial, deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	As três séries Ano ...	1 900\$
	A 1.ª série > ...	750\$
	A 2.ª série > ...	750\$
	A 3.ª série > ...	750\$
	Semestre ... ..	950\$
	> ... ..	375\$
	> ... ..	375\$
	> ... ..	375\$
Números e Suplementos — preço por página, 2\$00		
A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 178/84, de 19 de Dezembro)		
	«O preço dos anúncios é de 25\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.»	